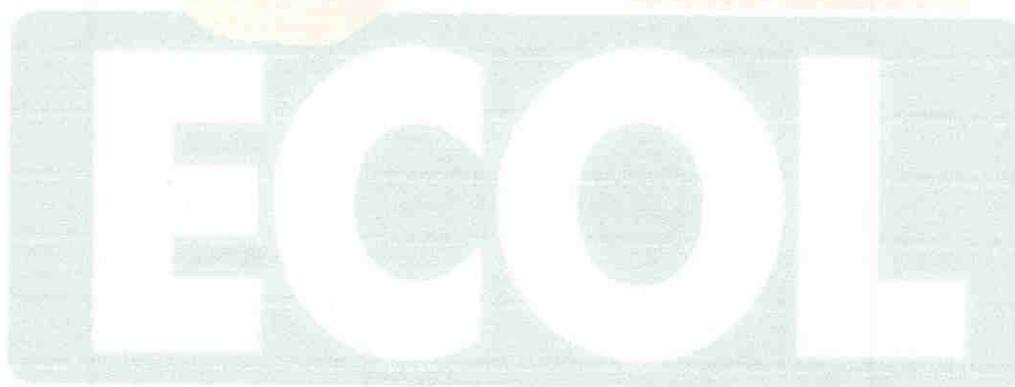


ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO DA COMISSÃO DE PREGÃO DO MUNICÍPIO DE
CAPISTRANO-CE.

REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.08.01-01 PP-SRP

*Recebido em 04.09.2017
Horário 1h20min
D. F. F. F. F.*



ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações, empresa de construção civil em geral, inscrita no CNPJ sob o nº 07.674.047/0001-80, estabelecida a rua Luiz Muniz Nunes, 997 em Horizonte/CE, vem à presença de Vossa Senhoria, através da sua representante legal abaixo assinado a Sra. Sílvia Cláudia Pereira de Oliveira, casada, empresária, portadora da cédula de identidade nº 92002039690 SSP-CE e CPF nº 723.857.073-49, com fundamento no art. 49 da Lei nº 8.666/93, a fim de interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, razão pela qual impetra, com nota de **URGÊNCIA** a tomada de providências, preventiva e corretiva, com a finalidade de **CORRIGIR A DECISÃO** deste processo licitatório, consubstanciado nas manifestações a seguir, requerendo, para tanto, seu recebimento e remessa à autoridade hierarquicamente superior com fundamento no art. 109 §4º da Lei nº 8.666/93.



RAZÕES DO RECURSO

Cuida-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** Interposto, visando reformulação da "ATA DE SESSÃO DE RECEBIMENTO, CREDENCIAMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES DE PROPOSTAS DE PREÇOS E DA HABILITAÇÃO DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 2017.08.01-01 PP-SRP" do edital em referência, relativo a inabilitação da empresa ECOL, conforme transcrito da ATA, *in verbis*:

"(...)

Após os lances averiguou-se que, a empresa ECOL – EMPRESA CEARENSE DE OBRAS E LOCAÇÕES – CNPJ: 07.674.047/0001-80 ofertou o menor lance no valor de R\$ **14.700.000,00 (quatorze milhões e setecentos mil reais)**. Neste momento o senhor abriu-se o involucro contendo os documentos de Habilitação da empresa vencedora do lote para que fosse analisados e julgados conforme edital, após análise minuciosa dos mesmos a empresa foi declarada **inabilitada**, por não atender ao item 7.4.1 no que diz respeito a apresentação do contrato do respectivo atestado apresentado..."

Data máxima vênua, merece reforma a decisão, conforme se demonstrará ao longo da presente missiva, porém antes de abordar o mérito, necessário se faz trazer à baila os pressupostos extrínsecos recursais.

DA TEMPESTIVIDADE

Senhor Pregoeiro, conforme consta na ATA, a mesma foi lavrada em 28 de Agosto de 2017 e fluindo, a partir daí, o prazo recursal previsto no artigo 109, Inciso I, letra b, da Lei Federal nº 8.666/93, portanto, tempestivo o presente apelo.

DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE RECURSAL

De igual forma, é a recorrente parte legítima para interpor o Recurso ora manejado, eis que possui total interesse no certame licitatório.

DO MÉRITO

Em relação a *meritum causae*, deve a decisão ser reformada, por não se coadunar com a melhor doutrina e jurisprudência de nossos Tribunais, haja vista encontrar-se fundamentada em argumentos inaplicáveis à espécie, conforme se demonstrará a seguir.

A finalidade do procedimento licitatório, como a do procedimento concorrencial, no Direito universal e brasileiro, é bem clara: em primeiro lugar, é o meio mais idôneo para possibilitar contratos mais vantajosos para o município, o que se dá conforme os princípios que regem a Lei da oferta e da procura; em segundo lugar, pelo fato de colocar a salvo o prestígio administrativo, escolhendo não o preferido, mas aquele que, objetivamente, fez a melhor proposta. **(JUNIOR, José Cretella, in Tratado de Direito Administrativo, 1967, vol VIII, pág. 108).**

Em interpretação ao que dispõe a lei 8.666/93, Art. 30, transcrito abaixo:

OBRAS E LOCAÇÕES
"Art. 30 - A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade de classe competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;"(Grifo nosso).

Então vejamos, a nossa empresa apresentou o atestado devidamente registrado na entidade profissional competente, mais como consta na ATA não apresentou o contrato que gerou o mesmo. Vale ressaltar que todo atestado registrado em entidade de classe, passa por uma rigorosa diligência documental e **somente após a constatação da veracidade o Atestado é emitido por uma banca examinadora**, então seria uma exigência desnecessária a apresentação de todos os documentos que a entidade de classe exige para emissão do atestado na licitação, conforme resolução do CONFEA Nº 1.025 DE 30 de outubro de 2009 que diz:

"RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.

Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – Confea, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "f" do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando os arts. 8º, 12, 19, 20, 21, 59 e 67 da Lei nº 5.194, de 1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Considerando os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na execução de obras e na prestação de serviços de Engenharia, Arquitetura e Agronomia;

Considerando os arts. 30 e 72 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando o art. 11, § 1º, do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nos 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 5.700, de 1º de janeiro de 1971, que dispõe sobre a forma de registro e a apresentação dos símbolos nacionais e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre a arbitragem;

Considerando o Decreto nº 6.932, de 11 de agosto de 2009, que dispõe sobre a simplificação do atendimento público prestado ao cidadão, ratifica a dispensa do reconhecimento de firma em documentos produzidos no Brasil, institui a "Carta de Serviços ao Cidadão" e dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, ao registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de

Acervo Técnico – CAT, bem como aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico e os dados mínimos para registro do atestado que constituem os Anexos I, II, III e IV desta resolução, respectivamente.

CAPÍTULO I DA ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

Art. 3º Todo contrato escrito ou verbal para execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea fica sujeito ao registro da ART no Crea em cuja circunscrição for exercida a respectiva atividade.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo também se aplica ao vínculo de profissional, tanto a pessoa jurídica de direito público quanto de direito privado, para o desempenho de cargo ou função técnica que envolva atividades para as quais sejam necessários habilitação legal e conhecimentos técnicos nas profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.”(Grifo nosso)

Então vejamos, para que a empresa obtenha a Certidão de Acervo Técnico, deverá está providenciar a documentação exigida pelo CONFEA, o qual uma delas é o Contrato firmado que gerou o atestado. Entendemos que esta comissão não reconhece o Atestado de Capacidade registrado no CREA, como um documento de comprovação de aptidão técnica inerente ao certame licitatório, o que, realmente fere o Art. 23§ 1º da Lei 8.666/93 que diz

“As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala”.(Grifo nosso).

No mesmo sentido e visando uma melhor competitividade ao certame licitatório e conseqüentemente aumentando as possibilidades de vantagem à Administração Pública, citamos o Art. 3º da Lei 8.666/93 que diz:

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Vejamos ainda, no caso da exigência do Edital referente ao item 7.4.1, a apresentação do contrato torna-se irrelevante diante desta situação, pois a comprovação Técnica foi sim comprovada, tornando assim um julgamento injusto com a nossa empresa. Vejamos o que diz o § 1º, item I do Art. 3º da Lei 8.666/93:

EMPI “§ 1º É vedado aos agentes públicos:

OBR I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo.”

(Grifo nosso)



De acordo com o art. 30, inciso II, e § 1º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, deve ser verificada por meio de atestados técnicos, registrados nas entidades profissionais competentes, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer seja o presente recurso conhecido e provido, reformando-se aATA, declarando a empresa ECOL – Empresa Cearense de Obras e Locações, HABILITADA para então ter opções de lance. Em assim não entendendo, requer a remessa dos autos à autoridade superior, para os fins de mister.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Horizonte-Ce, 01 de Setembro de 2017.

SILVIA CLAUDIA PEREIRA DE OLIVEIRA

CPF. 723.857.073-49

Sócia Administradora